

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Lei 4.215, de 27-4-1963)

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e património

Art. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do decreto 19.408, de 18-11-1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de selecção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 139).

§ único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2. São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

- I o Conselho Federal;
- II os Conselhos Seccionais;
- III as Directorias das Subsecções;
- IV as Assembleias Gerais dos Advogados.

Art. 3. O Conselho Federal, com sede na capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 13 e 18).

§ único. O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regulamento.

Art. 4. No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Secção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (artigos 20 e 29).

§ 1.º Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Secção da Ordem.

§ 2.º As Secções têm personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3.º A critério do Conselho Seccional, e *ad referendum* do Conselho Federal, podem as Secções ser divididas em Subsecções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4.º A Subsecção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5.º O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5. O património do Conselho Federal é constituído por:

I bens móveis e imóveis adquiridos;

II legados e doações;

III quaisquer bens e valores adventícios.

§ único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I Ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Secção e Subsecção (art. 141);

b) a renda patrimonial;

II Extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6. O património de cada Secção é constituído por:

I Bens móveis e imóveis adquiridos;

II Legados e doações;

III Quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1.º Constituem receitas de cada Secção e Subsecção:

I Ordinárias:

a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);

b) a renda patrimonial;

II Extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2.º Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3.º A receita líquida arrecadada em cada Subsecção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Secção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Directoria da Ordem

Art. 7. A Directoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bianualmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse *quorum*.

§ 1.º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2.º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3.º O cargo de membro da Directoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4.º O mandato da Directoria começa em 1 de Abril de cada biénio (art. 14).

Art. 8. Os membros da Directoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

§ único. A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 9. Compete ao Presidente da Ordem:

I Representar o Conselho Federal activa e passivamente, em juízo e fora dele;

II Velar pelo livre exercicio da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III Convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções deste;

IV Superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V Adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acordo com as resoluções deste;

VI Promover a organização das Secções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

VII Promover, nas Secções, a organização do Instituto dos Advogados Brasileiros;

VIII Cooperar com o Presidente de qualquer Secção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;

IX Manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres e fazer representar a Ordem em conclaves nacionais e internacionais;

X Aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 118);

XI Tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

§ único. O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Directoria, na ordem constante do art. 7.

CAPÍTULO IV

Do Secretário-Geral

Art. 10. O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

§ único. O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11. Compete ao Secretário-Geral:

I Dirigir a Secretaria-Geral da Ordem;

II Secretariar as sessões do Conselho Federal redigindo as actas respectivas;

III Organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1.º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

- a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;
- b) data e lugar do nascimento;
- c) domicílio actual e anteriores;
- d) endereço e telefone profissional;
- e) número, natureza da inscrição e impedimentos;
- f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;
- g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2.º Para a manutenção do cadastro geral cada Secção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente, as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Secções que o solicitarem.

§ 3.º As Secções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, todas as informações que este lhes pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4.º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de factos comprovados da sua actividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPITULO V

Do Tesoureiro

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

- I Arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (arts. 5 e 141, § 3.º);
- II Pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;
- III Manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;
- IV Elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;
- V Levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;
- VI Apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Directoria;
- VII Depositar no Banco do Brasil ou Caixa Económica Federal todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1.º Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Secção e Subsecção remeterá ao Tesoureiro a quota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3.º).

§ 2.º A quota das Subsecções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Secção da circunscrição respectiva (art. 6, § 3.º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13. O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito directamente (art 7, § 1.º), e de três delegados de cada Secção, dentre

os quais serão escolhidos os demais membros da sua Directoria (art. 7, § 2.º).

§ 1.º São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2.º A Directoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios elegerão por dois anos, em Fevereiro do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1.º Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infracção disciplinar.

§ 2.º Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Secção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nele ventilados e apresentar sugestões (art. 18, § único).

Art. 16. O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, de 1 de Abril a 20 de Dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1.º Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2.º Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Art. 17. Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

I Defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145);

II Colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III Velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados estagiários e provisionados;

IV Estimular por todos os meios a exaço na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V Promover medidas de defesa da classe;

VI Eleger a sua Directoria;

VII Elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (art. 3, § único);

c) o *quorum* para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria-Geral e Tesouraria;

VIII Regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inc. III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registo das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidam as regras genéricas dos artigos 82 e 83;

e) a concessão de prémios por estudos jurídicos (art. 141, § 4.º);

IX Expedir provimentos de carácter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta lei e dos objectivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional;

X Promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, e adoptar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Directoria provisória para as Secções onde intervier;

XI Proceder à convocação da Assembleia Geral Extraordinária nas Secções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XII Cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer acto de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos, ouvidos previamente a autoridade ou o órgão em causa;

XIII Alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV Rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;

XV Alterar a percentagem de contribuição das Secções (artigo 141, § § 3.º e 6.º);

XVI Instituir e modificar o modelo das carteiras e cartões de identidade, das vestes talares e das insignias privativas (arts. 63 e 89, XXIII);

XVII Reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta lei (arts. 133 e 137);

XVIII Apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Directoria;

XIX Homologar, mandar suprir ou cassar os actos de Assembleia Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Directorias das Secções e Subsecções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais das Directorias das Subsecções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inc. I, e 40, § 3.º);

XX Resolver os casos omissos nesta lei.

§ único. A Secção directamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inc. XVII, se estas não forem unânimes.

Art. 19. A transferência do Conselho Federal para Brasília será efectuada logo que ali se achem funcionando todos Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

CAPÍTULO VII

Da Secção e do Conselho Seccional

Art. 20. A Secção incumbe exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil,

Art. 21. Cada Secção terá um Conselho, eleito por dois anos em Assembleia Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1 de Fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e 24 no máximo.

§ 1.º O Instituto dos Advogados, que funcionará regularmente na Secção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2.º Se a Directoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de Outubro do último ano do mandato, serão eleitos em Novembro, pela Assembleia Geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3.º Só poderão ser membros do Conselho Seccional os Advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infracção disciplinar.

§ 4.º A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquele requisito em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

§ 5.º São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Secção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23. O Conselho Seccional reunir-se-á, ordinariamente, de 1.º de Fevereiro a 20 de Dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

§ único. Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 24. Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer, poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não for unânime.

Art. 26. Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27. O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 28. Compete ao Conselho Seccional:

I Cumprir e exercer, no território da Secção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incs. I a V, desta lei;

II Colaborar com o Tribunal de Justiça na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim (art. 124, inc. III, da Constituição federal; lei n. 1.727, de 8 de Dezembro de 1952);

III Eleger a sua Directoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 14);

IV Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Directoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

c) a competência das câmaras (art. 4.º, § 5.º) e das comissões

(art. 33);

d) o *quorum* para as deliberações;

e) a organização e serviços de Secretaria e Tesouraria;

f) o *quorum*, a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembleia Geral (art. 40, § 2.º);

g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 140 e 141, § 2.º);

h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

v Promover a organização e o bom funcionamento das Subsecções, intervindo nelas e designando-lhes Directoria provisória;

VI Elaborar e alterar o Regimento Interno da Directoria das Subsecções, ouvidas estas;

VII Expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Secção e Subsecções;

VIII Autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX Fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, *ad referendum* do Conselho Federal (arts. 140 e 141);

X Deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

XI Conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII Julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei (art. 119);

XIII Apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Directoria e da Directoria das Subsecções, antes de submetê-los à Assembleia Geral (arts. 18, inc. XIX, e 39, inc. I);

XIV Rever anualmente os quadros de Secção e Subsecções, e o cadastro seccional, na forma do disposto no art. 11, inc. III, e § 1.º;

XV Deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembleia Geral;

XVI Resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 29. Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no art. 31.

Art. 30. O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no acto de sua nomeação, segundo tabela organizada bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31. Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuição de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhes conhecer, concretamente, da imputação feita ou do procedimento susceptível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Directoria da Secção e da Subsecção

Art. 32. No início do seu mandato, a 1 de Fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Directoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e Tesoureiro.

§ 1.º Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) selecção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2.º Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (art. 22) poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 34. Os membros da Directoria da Subsecção serão eleitos, discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com domicilio profissional em território daquela, dentre os que possuírem os requisitos de elegibilidade (art. 22, §§ 3.º e 4.º).

§ 1.º A Directoria da Subsecção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1 de Fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2.º Os membros da Directoria da Subsecção terão os mesmos deveres e incompatibilidades que os da Directoria da Secção.

Art. 35. Os membros das Directorias da Secção e Subsecção exercerão, no que lhes for applicável, as atribuições dos membros da Directoria do Conselho Federal.

Art. 37. Nos casos da licença ou vaga de cargos da Directoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art. 26.

CAPÍTULO IX

Da Assembleia Geral

Art. 38. Constituem a Assembleia Geral da Secção ou Subsecção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 32).

Art. 39. Compete à Assembleia Geral:

I Apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Directorias das Secções e das Subsecções, com recurso necessário para o Conselho Federal;

II Eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Directorias das Subsecções;

III Autorizar a alienação ou gravame de bens do património da Secção;

IV Deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Directoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inc. XI).

Art. 40. A Assembleia Geral reunir-se-á mediante convocação pela imprensa, com cinco dias de antecedência:

I Ordinariamente, no mês de Março de cada ano (art. 39, inc. I) e no mês de Novembro de cada biénio (arts. 39, inc II, e 43);

II Extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do Presidente ou um terço do Conselho Seccional ou determinação do Conselho Federal (art. 18, inc. XI).

§ 1.º A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Directoria da Secção ou Subsecção e de mais seis advogados convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a acta geral.

§ 2.º O *quorum* para a instalação da Assembleia Geral será regu-

lado pelo Regimento Interno da Secção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3.º Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da Assembleia Geral, cópias autênticas da acta geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 41. As Assembleias Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados, ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

§ único. Para as deliberações mediante comparecimento serão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições, com a indicação dos lugares a preencher, onde serão impressos ou dactilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos, com a indicação das matérias da ordem do dia, adiante das quais o advogado aporá o seu voto, positivo ou negativo, dactilografado ou em letra de forma.

Art. 42. Só poderão votar os advogados com inscrição na Secção ou Subsecção em dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

§ único. Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das secções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, § único).

Art. 43. As eleições para os Conselhos Seccionais e Directorias de Subsecções realizar-se-ão em Assembleia Geral, no mês de Novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subsecções (art. 40).

§ 1.º Nas sedes das Subsecções, as eleições se realizarão perante a Directoria.

§ 2.º Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Fôro, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Secção ou da Subsecção respectiva.

§ 3.º As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembleia Geral da Secção, e as suas actas integrarão a acta geral dos trabalhos desta.

§ 4.º As actas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas, dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Secção.

Art. 44. Os advogados membros da Subsecção terão o direito de votar, na sede desta, simultaneamente para a eleição de sua Directoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 45. A Assembleia Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo em período de seis horas, devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Secção, das Subsecções e das Comarcas, quando ocorra a hipótese do § 2.º do art. 43.

Art. 46. O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em todas as reuniões de Assembleia Geral.

§ único. Ao advogado que faltar, sem causa justificada, a uma reunião da assembleia geral será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no valor dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

Da inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

- I Advogados;
- II Estagiários;
- III Provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

- I Capacidade civil;
- II Diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);
- III Certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inc. VIII, letras *a* e *b*, e 53);
- IV Título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;
- V Não exercer cargo, função ou actividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- VI Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;
- VII Não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 110, § único).

§ único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma revolidado ⁽¹⁾ quando não formado no Brasil.

Art. 49. Para inscrição no quadro de estagiários é necessário:

- I Capacidade civil;
- II Carta passada pelo Presidente do Conselho da Secção;
- III Preencher os requisitos dos incs. IV a VII do art. 48.

Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exibirá perante o Presidente do Conselho da Secção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

- I Ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou
- II Estar matriculado no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;
- III Estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou
- IV Haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idóneas, a juízo do Presidente da Secção.

§ único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois ⁽²⁾ anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exer-

⁽¹⁾ *N. da R.* — De acordo com o despacho ministerial de 10-5-1963, que publicamos no presente número, secção «Documentos», a revalidação do diploma não é exigida para os portugueses formados em Universidades portuguesas.

cício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (art. 18, inc. VIII, letra *a*).

Art. 51. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

I Capacidade civil;

II Provisão passada pelo Presidente do Conselho da Secção;

III Preencher os requisitos dos incs. IV a VII do art. 48.

Art. 52. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

I Organização e princípios constitucionais do Brasil;

II Organização judiciária federal e local;

III Direito civil, comercial, criminal e de trabalho;

IV Processo civil e penal.

§ 1.º O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regulamento Interno da Secção (art. 27, inc. IV, letra *h*).

§ 2.º As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inc. VIII, letras *a* e *b*, 48, inc. III, e 50).

§ 1.º O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Secção, na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inc. VIII, letra *b*).

§ 2.º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas.

Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Secção ou Subsecção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

I Do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;

II Da nacionalidade, estado civil e filiação;

III Da data e lugar do nascimento;

IV Do domicílio actual e anteriores;

V Do endereço e telefone profissionais;

VI Da natureza da inscrição e impedimentos;

VII Da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII Da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX Das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Secção em que situar a sede de sua actividade (art. 54, inc. VII).

§ único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Secções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da actividade profissional em Secção respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2.º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Secção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57. A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registo, na repartição federal competente, admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 48.

§ 1.º A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registoado para torná-la definitiva.

§ 2.º Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registo do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58. O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Secção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Selecção e Prerrogativas ou pela Directoria da Subsecção.

§ 1.º Será decidido pelo Presidente da Secção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3.º Se o Conselho recusar a inscrição serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em officio reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4.º Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior será applicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem, em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 48, 49, e 51, e aos casos de averbação do impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59. Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de officio pelo Conselho Seccional, o profissional que:

- I Passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou actividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- II Sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61. Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (art. 111), o profissional que:

- I Requerer exclusão;

II Passar a exercer, em carácter definitivo, cargo, função ou actividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 e 86);

III Perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV Perder a capacidade civil;

V Interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 62. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

§ único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I Números cardinais simples, para as inscrições principais (art. 55);

II Números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, § único);

III Números cardinais acrescidos da letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra Secção.

Art. 63. Efectuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Secção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2.º Da carteira constarão, além da impressão digital, a individualização completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorre, e o foro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua actividade (arts. 54, 72 e 85, § único).

§ 3.º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inc. XVI).

Art. 64. Perante o Conselho Seccional ou a Directoria da Subsecção, prestarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

«Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo denodo, humildes e poderosos».

Art. 65. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1.º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais, o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (art. 70, §§ 1.º e 2.º).

§ 2.º Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o acto será tido por inexistente.

Art. 66. Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

§ único. Logo que for requerida a substituição, a Secretaria da Secção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da actividade.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos actos privativos

Art. 67. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

§ único. A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inc. I, e 128).

Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69. Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito reciprocamente.

Art. 70. Salvo nos processos de *habeas corpus* o advogado postulará em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato que pode ser outorgado em instrumento particular dactilografado, ou por termo nos autos.

§ 1.º Afirmado urgência ou razão instante, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exhibi-lo no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2.º Os actos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3.º A procuração com a cláusula *ad judicium* habilitará o advogado a praticar todos os actos judiciais, em qualquer foro ou instância.

§ 4.º A procuração com a cláusula *ad judicium* e a extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os actos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) Quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) Quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5.º As cláusulas referidas nos §§ 3.º e 4.º dispensam a indicação dos juizes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6.º O advogado que renunciar o mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inc. XVII).

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de directoria jurídica.

§ 1.º O *habeas corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2.º No foro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz

lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3.º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância.

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os actos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial.

§ único. Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento deste e para actuar, sendo académico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado.

Art. 73. A comprovação do efectivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de actos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75. É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I Não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II Recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III Não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

§ único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76. São nulos os actos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65, § 1.º, 124 e 128).

CAPÍTULO II

Das sociedades de advogados

Art. 77. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Cód. Civil; arts. e e 44, § 2.º, da Lei 154, de 25 de Novembro de 1947).

§ 1.º As actividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de actos privativos de advogado, ainda que revertam ao património social os honorários respectivos.

§ 2.º Os advogados, sócios de uma mesma sociedade profissional, não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3.º Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4.º A denominação social terá, obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5.º Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6.º Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registo dos seus contratos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Secções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inc. VIII, letra c).

§ 1.º Antes do registo serão os referidos actos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2.º Serão arquivados no mesmo registo as alterações dos contratos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os actos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79. Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80. Não serão admitidos a registo nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

I Apresentem características tipicamente mercantis;

II Tenham titulo ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;

III Tenham na denominação social nome de pessoa:

a) que não faça parte da sociedade;

b) A cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;

c) Que esteja impedida de advogar.

§ único. Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81. É proibido o registo em qualquer officio, junta ou departamento, de sociedade com objectivo juridico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, da qualquer actividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1.º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2.º Excluem-se das disposições do § 1.º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3.º A incompatibilidade determina a proibição total (artigos 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes actividades, funções e cargos:

I Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, ministros de Estado, secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II Membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III Membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV Procurador-geral e subprocurador-geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V Procuradores gerais e subprocuradores gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI Presidentes, superintendentes, directores, secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII Servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse, directa ou indirecta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de carácter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas actividades;

VIII Tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX Corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercados e de navios;

X Leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;

XI Militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

§ único. Exceptuam-se da incompatibilidade referida no inc. II, os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I Juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II Juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inc. II, e 116, da Constituição federal, em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do art. 122, § 3.º, *in fine*, da Constituição federal, em matéria trabalhista;

III Membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV Membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral

e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, directa ou indirecta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V Procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos do inciso anterior;

VI Servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

VII Advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII Os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

§ único. Todo o impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do acto que os afastou da função.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos

Art. 87. São deveres do advogado:

I Defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II Velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III Manifestar, ao inscrever-se na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;

IV Observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V Guardar sigilo profissional;

VI Exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII Defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII Zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

IX Velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

X Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

XI Prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;

XII Recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;

XIII Tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos;

XIV Não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:

a) Com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) Para revogação do mandato por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;

c) Se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar a autorização referida na alínea a;

d) Para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável, no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;

XV Não se pronunciar públicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso consentimento;

XVI Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre facto relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;

XVII Promover, no caso de perda, extravio ou subtracção de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

a) Comunicar o facto ao presidente da Secção ou Subsecção em cujo território ocorrer;

b) Requerer a restauração dos autos respectivos.

XVIII Indemnizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo;

XIX Restituir ao cliente, findo o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX Prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra ele acção de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI Continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII Pagar, em dia, as contribuições devidas à Ordem.

§ único. Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo exceptuando-se, quanto aos estagiários, os de números XX e XXI.

Art. 88. Nenhum receio de desagradar a juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 89. São direitos do advogado:

I Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II Fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III Comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV Reclamar, quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do presidente da Secção local para a lavratura do auto respectivo;

V Não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI Ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) Nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, officios de justiça, inclusive dos registos públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público, onde o advogado deva praticar acto ou colher prova ou informação útil ao exercício da actividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VIII Permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII Dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX Fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquadra do resumo da sua defesa;

X Pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a factos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI Ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhes sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

XII Reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII Tomar assento à direita dos juizes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antiguidade;

XIV Examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI Ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII Ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

XVIII Receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem

procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo:

a) Sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao presidente da Secção da Ordem, para as sanções cabíveis (arts. 103, inc. xx, e 108, inc. II);

XIX Recusar-se a depor no caso do art. 87, inc. XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;

XX Ter assistência social, nos termos da legislação própria;

XXI Ser públicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão (art. 129);

XXI Contratar previamente, e por escrito, os seus honorários profissionais;

XXIII Usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incs. I (com as restrições dos arts. 52, § 2.º, 72, § único, *in fine*, e 74). II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2.º Não se aplica o disposto nos incs. XVI e XVII:

I Quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termo nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II Ao processo sob regime de segredo de justiça;

III Quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência nos autos do cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV Até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3.º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo, e somente poderá ser quebrada mediante mandato judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

Da assistência judiciária

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de assistência judiciária mantido pelo Governo caberá à Secção ou Subsecção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de assistência judiciária, pela Ordem, ou pelo juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (arts. 103, inc. XVIII, 107 e 108).

§ único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) Ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse actual;
- b) Haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objecto da demanda;
- c) Ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada por escrito;
- d) Ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado, ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

- I For a parte vencida condenada a pagá-los;
- II Ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
- III Sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI

Das honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I Quando o advogado foi nomeado pela assistência judiciária, pela Ordem, ou pelo juiz, salvo nos casos do art. 94;
- II Quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de acto praticado no exercício da profissão ou em acção penal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1.º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º No caso em que o objecto da acção ou do serviço não tenha valor económico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.º Nas acções de indemnização por acto ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;

c) o carácter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) A possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos directamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autónomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100. Prescreve em cinco anos a acção para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I Do vencimento do contrato, se houver;
- II Da decisão final do processo;
- III Da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV Da desistência ou transacção;
- V Da renúncia ou renovação do mandato.

§ único. A acção de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Proc. Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

§ único. Devem ambos, substabelecente e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objecto deste.

CAPÍTULO VII

Das infracções disciplinares

Art. 103. Constitui infracção disciplinar:

- I Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II Exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- IV Valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

V Angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

VI Assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VII Advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;

VIII Violar, sem justa causa, sigilo profissional;

IX Prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de acto contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

X Solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XI Receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objecto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XII Aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da assistência judiciária, da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 94;

XIII Estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência ao advogado contrário;

XIV Locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;

XV Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

XVI Acarretar, conscientemente, por acto próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XVIII Recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se antes desse prazo for junta aos autos nova procuração;

XVIII Recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela assistência judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;

XIX Recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;

XX Reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou em confiança;

XXI Fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XXII Revelar negociação confidencial para acordo ou transacção, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;

XXIII Deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XXIV Fazer imputação a terceiro de facto definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste;

XXV Praticar, no exercício da actividade profissional, acto que a lei defina como crime ou contravenção;

XXVI Não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVII Deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XVIII Praticar, o estagiário ou o provisionado, acto excedente da sua habilitação;

XXIX Faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (art. 87).

Art. 104. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do acto e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades e sua aplicação

Art. 105. As penas disciplinares consistem em:

- I Advertência;
- II Censura;
- III Multa;
- IV Exclusão do recinto;
- V Suspensão do exercício da profissão;
- VI Eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106. A pena de advertência é aplicável nos casos das infracções definidas no art. 103, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII, XVIII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, e XXIX.

§ único. Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 87 quando para a infracção não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 107. A pena de censura é aplicável:

I Nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infracção cometida;

II As infracções primárias definidas no art. 103, incs. VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII e XXIV.

Art. 108. A pena de multa é aplicável, cumulativamente, com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infracções definidas nos arts. 103, incs. II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XXIII, XXVII, e XXVIII, e 124, § 4.º.

Art. 109. A pena de exclusão do recinto é aplicável à infracção definida nos arts. 118, § 4.º, e 121, § 2.º.

Art. 110. A pena de suspensão é aplicável:

I Nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II Nos casos de primeira incidência, nas infracções definidas nos arts. 103, incs. IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111, § único, e 124, § 4.º (arts. 111, inc. I, e 112, §§ 1.º e 2.º);

III Aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (arts. 140 e 141), depois de convidados a fazê-lo por edital, com o prazo de trinta dias, sem senção expressa da falta de pagamento mas com a citação deste dispositivo;

IV Aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;

V Aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

§ único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) A prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) A incontinência pública e escandalosa;

c) A embriaguez habitual.

Art. 111. A pena de eliminação é aplicável:

I Aos que reincidirem nas infracções definidas nos arts. 103, incs. IX, X, XI, XIV, XIX, XXV, e 110, inc. II;

II Aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Secções diferentes;

III Aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV Aos que perderem o requisito do inc. VII do art. 48;

V Aos que, suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 113, § 1.º).

§ único. Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irrecorrível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112. A pena de multa sujeita o infractor ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos arts. 115 e 117.

§ 1.º A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décuplo.

§ 2.º A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1.º) sem prejuízo da sua cobrança por acção executiva (art. 142).

Art. 113. A pena de suspensão acarreta ao infractor a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.

§ 1.º A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art 111, inciso IV).

§ 2.º A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87, inc. XX, e 103, inc. XIX) vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

Art. 114. A pena da eliminação acarreta ao infractor a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 115. Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infracção, devem ser considerados para o fim de decidir:

I Sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II Qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116. É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117. Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei, serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

I A ausência de qualquer antecedente disciplinar;

II O exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo, em qualquer dos órgãos da Ordem;

III A prestação de serviços profissionais gratuitos; e

IV A prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118. O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiá-

rios e provisionados, compete ao Conselho da Secção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1.º Se a falta for cometida em outra Secção, o facto será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Secção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Secção onde a falta foi cometida.

§ 2.º Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3.º As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo presidente do Conselho, em officio reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4.º Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5.º Nos casos dos §§ 3.º e 4.º caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de officio pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1.º A instauração do processo precederá audiência do acusado notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2.º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida a parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3.º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4.º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1.º) ou da acusação (§ 2.º) o presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5.º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do presidente do Conselho.

§ 6.º Se o acusado não for encontrado ou for revel será nomeado curador que o defenda.

Art. 120. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

§ único. Compete ao próprio Conselho decidir, sumariamente, sobre a suspeição, à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121. Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso art. 119).

§ 1.º Os juizes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo colectivo as injúrias que lhes forem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2.º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamentos os juizes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão do recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122. O Conselho de Secção poderá deliberar sobre falta come-

tida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2.º).

Art. 123. Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124. Transitada em julgado a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicações à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Secções da Ordem, e cada uma destas às Subsecções e às autoridades judiciárias locais a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1.º As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2.º Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por officio, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revella (art. 123).

§ 3.º O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Secção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4.º Se não recolher a carteira, quando exigida pelo presidente da Secção ou Subsecção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125. É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efectivas de bom comportamento.

§ único. No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria.

Art. 127. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum, quando o facto constitua crime ou contravenção.

Art. 128. Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que, sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

a) Usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insignias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;

b) Anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a actividade de advogado, inclusive intitulado-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129. Os presidentes do Conselho Federal, da Secção e da Subsecção têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1.º Podem eles intervir, ainda, como assistentes, nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2.º Compete-lhes, igualmente, representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou às pessoas, que por falta de compostura, possam comprometer o decore da profissão.

Art. 130. No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (art. 89, inc. XXI).

Art. 131. Para os fins desta lei, o presidente do Conselho Federal e os presidentes das Secções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

§ único. Durante o período da requisição, não correr os prazos processuais.

CAPÍTULO IX

Dos recursos

Art. 132. Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) Estágio profissional e Exame de Ordem;
- b) Inscrição nos quadros da Ordem;
- c) Incompatibilidades e impedimentos;
- d) Processo disciplinar e sua revisão;
- e) Ética Profissional;
- f) Deveres e direitos dos advogados;
- g) Registo e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) Infracção do Regimento Interno;
- i) Eleições nas Secções e Subsecções;
- j) Relatório anual, balanço e contas das Directorias das Secções e Subsecções;
- k) Casos omissos nesta lei.

Art. 133. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não for unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de carácter definitivo, salvo na hipótese do artigo 119, § 4.º.

Art. 135. Quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opôr embargos de declaração.

Art. 136. O direito de recorrer competirá ao profissional se for parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e às delegações (arts. 16, § 2.º *in fine*, 18, § único, 25 e 118, § 2.º).

Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial do acto ou decisão (art. 118, § 2.º), e serão recebidos no efeito suspensivo.

§ único. Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efectivo recebimento daquele.

Art. 138. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra d) as regras do Cód. de Proc. Penal e, aos demais recursos, as do Cód. de Proc. Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 139. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço pú-

blico federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inc. v, letra a, da Constituição federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1.º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2.º O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140. A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141. Todos os inscritos na Ordem pagarão, obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Secções.

§ 1.º Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Secções em que se inscreverem.

§ 2.º As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Secção ou pelo Conselho Federal.

§ 3.º Cada Secção e Subsecção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (arts. 6, § 3.º, e 12, §§ 1.º e 2.º).

§ 4.º Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Secção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prémios por estudos jurídicos, de onde serão levantados directamente para entrega aos premiados em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inc. VIII, letra e).

§ 5.º Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Secção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a houver (art. 8, letra a, do dec.-lei 4.563, de 11 de Agosto de 1942).

§ 6.º O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3.º.

Art. 142. É assegurado à Ordem o direito à acção executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 143. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144. Os actos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Forum.

Art. 145. Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147. O cargo de membro dos Conselho Federal e Seccionais, das Directorias, de Subsecções, é de exercício obrigatório e gratuito, considerado serviço público relevante.

§ único. Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Directorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148. Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do

Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis complementares.

Art. 149. É ressalvado, aos actuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.

Art. 150. É ressalvado aos advogados não diplomados, inscritos no actual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151. Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

§ único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em carácter excepcional, a inscrição na Ordem, como solicitador académico, aos que comprovarem estar matriculados na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 152. As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registo os seus contratos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações (artigos 78 e 81).

Art. 153. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais caberá ao Conselho da Secção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inc. II, desta lei, relativamente ao ingresso na magistratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 154. O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Secção da Ordem.

Art. 155. Fica extinto o quadro de solicitadores, ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Directorias da Ordem dos Advogados do Brasil, até à posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 157. Esta lei entra em vigor em todo o Território Nacional 30 (trinta) dias depois de publicada.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de Abril de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
João Mangabeira